



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2366053-16.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LANCINI DESCARTAVEIS LTDA EPP, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 2366053-16.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Lancini Descartáveis Ltda EPP

Embargado: Estado de São Paulo

TJSP – (Voto nº 34.023)

Embargos de declaração – Mero inconformismo da embargante – Art. 1.022 do Código de Processo Civil, hipótese não configurada – Recurso inadmissível - Caráter infringente.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Lancini Descartáveis Ltda EPP face da decisão de fl. 38/47, que negou provimento ao recurso e manteve o *decisum a quo*.

Argui a embargante, em síntese, que a decisão embargada incorreu em contradição e omissão, pois “ao fixar o 1% (um por cento) para fração de mês, o texto legal trazido no Item 2 acaba por não respeitar a limitação prevista no Item 1 imediatamente anterior, que fixou a Taxa SELIC como referência”, de sorte que também conduziria à ausência de esteio e exposição dos fundamentos utilizados no *decisum* embargado.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

Com efeito, não estão configuradas as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, é dizer, não existem na decisão embargada obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais.

Isto porque, conforme constou expressamente da decisão recorrida:

Em relação à alegada inconstitucionalidade dos juros aplicados, também não assiste razão à agravante.

A Lei Estadual nº 16.497/2017, estabelece que, a partir de novembro de 2017, os juros e a correção monetária devem seguir a Taxa SELIC, conforme disposto no § 1º do art. 96 da Lei Estadual nº 6.374/89:

“Artigo 96 – [...].

§ 1º - A taxa de juros de mora é equivalente:

- 1. por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente;**
- 2. a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês;”**

Considerando que o débito em questão foi constituído em fevereiro de 2022 (fl. 2/3 dos autos de origem), período

em que a alteração legislativa já vigorava, há de se rejeitar as razões recursais.

Os débitos, desde a sua origem, foram calculados observando os limites da Taxa SELIC, como indicado no “Histórico – Fundamento Legal” da CDA¹. Dessa forma, não há indícios de excesso inconstitucional (juros superiores à SELIC) alegado pela excipiente.

Ademais, havendo norma que impõe ao Fisco a inscrição de débitos com correção monetária e juros de mora limitados à SELIC, caberia à contribuinte o ônus de comprovar que o Fisco descumpriu esse comando legal, o que não foi demonstrado nos autos pela executada, ora agravante.

Igualmente, não procede a alegação de ilegalidade quanto à aplicação de juros de 1% para fração de mês, prevista na Lei nº 16.497/2017. Tal previsão está em conformidade com o entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 1.216.078 (Tema nº 1.062 da Repercussão Geral), conforme a tese fixada:

“Recurso extraordinário com agravo. Direito Financeiro. Legislação de entes estaduais e distrital. Índices de correção monetária e taxas de juros de mora. Créditos tributários. Percentual superior àquele incidente nos tributos federais. Incompatibilidade. Existência de

repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

1. Tem repercussão geral a matéria constitucional relativa à possibilidade de os estados-membros e o Distrito Federal fixarem índices de correção monetária e taxas de juros incidentes sobre seus créditos tributários.

2. Ratifica-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema, no sentido de que o exercício dessa competência, ainda que legítimo, deve se limitar aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.

3. Fixada a seguinte tese: os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.”

(ARE 1216078 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 29-08-2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-210 DIVULG 25-09-2019 PUBLIC 26-09-2019) (g.n.)

Esclareça-se, em adendo, que a legislação federal, que serve como limite máximo para os juros de mora fixados pela legislação dos estados e do Distrito Federal é a SELIC, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95, art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, art. 5º, § 3º, da Lei 9.430/96, e art. 30 da Lei 10.522/2002, que estabelecem, ainda, a possibilidade de incidência da taxa fixa de 1%,

exclusivamente no mês em que for realizado o pagamento (fração de mês).

Diante disso, não há falar em contradição e omissão, como pretende fazer crer a embargante. Afinal, depreende-se do julgado que, não há falar em ilegalidade quanto à aplicação de juros de 1% para fração de mês, prevista na Lei nº 16.497/2017, vez que tal previsão está em conformidade com o entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 1.216.078 (Tema nº 1.062 da Repercussão Geral).

Em realidade, evidente o caráter infringente do recurso, tudo a revelar somente inconformismo com o restou decidido, o que não está em harmonia com a natureza e com a finalidade dos embargos de declaração.

Acrescente-se que a atribuição de caráter infringente aos embargos de declaração não se mostra viável na hipótese. A mera insatisfação com o resultado do julgamento não permite sua inversão pela via dos declaratórios.

O recurso de embargos de declaração diz respeito ao esclarecimento ou ao suprimento, se existentes, de obscuridades, contradições e omissões, bem como à correção de eventuais erros materiais, hipóteses aqui não materializadas.

Nessa direção, a delimitar o efeito modificativo nos embargos de declaração, o seguinte julgado:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado" (STF 1ª T., AI nº 495.880 AgRg-EDcl, Min. Cezar Peluso, j. 28.03.06, DJU 28.04.06)

Por epítome, os embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto não padece o acórdão recorrido de nenhum vício que possa ser corrigido por esta via.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Registre-se, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

À vista do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

RICARDO ANAFE

Relator